



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPIM
CASA BENTO RENOVATO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO. COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO. MODALIDADE:
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. OBJETO:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS
ESPECIALIZADO EM ASSESSORIA JURÍDICA E
SERVIÇOS DE ADVOCACIA CONSULTIVA E
CONTENCIOSA, COM A DISPONIBILIDADE DO
ESCRITÓRIO PARA ACOMPANHAR E
ATENDER ASSUNTOS SUPERVENIENTES
QUANDO NECESSÁRIO, PRONTA E IMEDIATA
ATENÇÃO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS,
EMIÇÃO DE PARECER SOBRE EDITAIS DE
LICITAÇÕES, BEM COMO DOS CONTRATOS A
SEREM FIRMADOS PELA CÂMARA
MUNICIPAL DE CAPIM - PB.

Origem: Inexigibilidade de Licitação nºIN0002/2025

Assunto: Contratação de empresa, para serviços técnicos especializados em assessoria jurídica e serviço de advocacia consultiva com a disponibilidade do escritório para acompanhar e atender assuntos supervenientes quando necessário, pronta e imediata atenção no âmbito dos Tribunais, emissão de parecer sobre editais de licitações, bem como dos contratos a serem firmados pela presidência.

Interessados: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPIM e GABRIEL MARQUES DOS ANJOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 59.749.993/0001-41.

4
045
34317



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPIM
CASA BENTO RENOVATO

Anexo: Exposição de motivos correspondente e seus elementos, inclusive a minuta do respectivo contrato.

PARECER JURÍDICO

1- RELATÓRIO

Trata-se, em breve síntese, de solicitação pela Tesouraria da Câmara Municipal de Capim referente a viabilidade da Contratação de pessoa jurídica, mediante inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços técnicos especializados em assessoria jurídica e serviços de advocacia consultiva e contenciosa, com a disponibilidade do escritório para acompanhar e atender assuntos supervenientes quando necessário, pronta e imediata atenção no âmbito dos Tribunais, emissão de parecer sobre editais de licitações, bem como dos contratos a serem firmados pela presidência.

Nos autos aportaram proposta com os valores atinentes à prestação do serviço a ser contratado, os atos administrativos pertinentes e toda documentação da empresa **GABRIEL MARQUES DOS ANJOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 59.749.993/0001-41.**

Comprovante de inscrição e situação cadastral da pessoa jurídica;

1. Constituição da sociedade individual;
2. Carteira de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil;
3. Documento pessoal do sócio;
4. Todas as certidões inerentes a empresa;
5. Diploma de conclusão de curso superior;
6. Certificados de realização de cursos e treinamentos, em áreas ligadas a Advocacia e Assessoria Jurídica.

Em seguida, aportou nesta Assessoria Jurídica os presentes autos para análise e emissão de parecer jurídico. Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de

012
34378
5



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPIM
CASA BENTO RENOVATO

assessoramento jurídico é feito nos termos do Art.8º, §3º da Lei 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

É o relatório.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

No caso em tela, vale assentar que, de acordo com o quanto disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, a regra no serviço público é a contratação de obras, serviços, compras e alienações, mediante processo de licitação pública, que: *“assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”* As exceções, por sua vez, segundo o referido artigo, deverão estar expressamente previstas em Lei.

Nesse norte, a realização da licitação é, em regra, *conditio sine qua non* para a consecução da contratação pública. Com efeito, é preciso que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceda a todos os interessados igualdade de condições.

Excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74 da Lei

Handwritten signature and number 34373



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPIM
CASA BENTO RENOVATO

nº 14.133 de 2021, autorizando a Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

A norma esculpida no art. 74, III da Lei nº 14.133 de 2021, a qual entende ser inaplicável a regra referente à licitação quando não for viável a competição em casos em que a Administração pretende realizar a contratação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual.

Para os serviços de assessoria e consultoria técnica especializada para atender as necessidades da Câmara Municipal, o gestor necessita contar com profissionais técnico especializados, que além da notória especialização, deve oferecer um grau de confiança, algo que não se pode medir por meio de um certame licitatório.

Percebe-se, pois, que a inviabilidade de competição decorre de circunstâncias extra normativas, característica inerente à inexigibilidade de licitação. De tal maneira, tem-se que as situações que ensejam tal espécie excludente do certame licitatório não se exaurem nos incisos do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, os quais tratam de hipóteses meramente exemplificativas.

Isso porque, analisando os documentos acostados, bem como a 'vida' pregressa da empresa, constata-se que outra conclusão não se chega senão a que perfilhe pelo entendimento de que o serviço oferecido é de notória qualidade e especialidade técnica.

No caso em tela, a pessoa jurídica **GABRIEL MARQUES DOS ANJOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ: 59.749.993/0001-41, segundo vasta documentação colacionada nos autos, já obteve diversos contratos com outras pessoas jurídicas de direito público, tendo, inclusive, sido Consultor Jurídico de outra Câmara Municipal, ocasião em que se fez clarividente a satisfação dos seus usuários com o serviço oferecido.

A documentação apresentada pelo licitante cumpre os requisitos de comprovar o notório conhecimento técnico específico, permitindo a opção pela modalidade de inexigibilidade de licitação.

21/3
27/18



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPIM
CASA BENTO RENOVATO

A excepcionalidade permite a Administração Pública realizar contratações diretas, nas hipóteses em que o procedimento licitatório é dispensado, consoante art. 75 e naquelas em que ele é inexigível, conforme art. 74 ambos da Lei 14.133/2021.

Assim, no art. 74 da Lei nº 14.133/2021 do novo estatuto licitatório, o legislador traz um rol exemplificativo de situações que podem caracterizar essa ausência de competição, e, conseqüentemente, levar à inexigibilidade, incluindo-se aí as contratações de natureza predominantemente intelectual, cujo fornecedor tenha notória especialização na área, podendo ser comprovada conforme indicado no § 3º do mesmo dispositivo legal.

Atente-se que o requisito da notória especialização exigido na Lei não é a especialização comum, mas a especialização notória, ou seja, diferenciada, dotada de qualidade reconhecida, consagrada no respectivo ramo da atuação, o que acarreta a necessidade de demonstrar experiência, credibilidade e confiança na prestação dos serviços contratados, motivo pelo qual não se verifica viável a competição.

Desse modo, analisando os autos tem-se comprovada a notória especialização e a natureza dos serviços técnicos especializados, justificando a impossibilidade de competição.

Em relação aos preços, verifica-se que estão compatíveis com a realidade do mercado, podendo a Administração contratar sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública.


DAB
34318
8



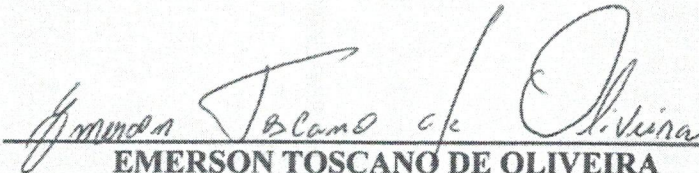
ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPIM
CASA BENTO RENOVATO

3- CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que fogem à análise dessa Assessoria Jurídica, diante da documentação juntada aos autos, esta Assessoria Jurídica entende pela **POSSIBILIDADE DA INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO E APROVAÇÃO DA MINUTA DO CONTRATO**, pelo que se conclui e opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente, haja vista a inexistência de embaraço jurídico para tanto.

É o parecer.

CAPIM/PB, 31 de março de 2025.


EMERSON TOSCANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO OAB-PB 34.378